

Novos caminhos da adoção no Brasil: A adoção aberta ou adoção com contato em debate

News paths to adoption in Brazil: the open adoption or
adoption with contact under discussion

Nuevos caminos de la adopción: a adopción abierta o
adopción con contacto en debate



Elisa Eduarda de Sousa Melo

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
elisameloo11@gmail.com



Laura Cristina Eiras Coelho Soares

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil
laurasoarespsi@yahoo.com.br

1

Resumo: O presente artigo buscou analisar as discussões sobre a adoção aberta ou adoção com contato no Brasil. Estas são entendidas como um formato de adoção que possibilitaria a garantia de direitos fundamentais dos filhos adotivos – como o direito à origem e à identidade – mediante maior integração e contato entre a tríade adotiva. A metodologia utilizada foi a realização de pesquisa documental que teve como objeto cinco *lives* produzidas pelo Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente e o Centro Universitário Salesiano de São Paulo sobre adoção aberta ou adoção com contato. Os dados foram organizados em quatro categorias analisadas por meio da análise de conteúdo. Como resultado, verificou-se que a adoção aberta ou adoção com contato é apresentada como uma possibilidade compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente e possuem potencial para auxiliar na garantia dos direitos dos filhos adotivos e na consolidação de um modelo adotivo menos adversarial.

Palavras-chave: adoção aberta; direito à origem; direito à identidade; adotivos.

Abstract: The present article aimed to analyze the discussions regarding open adoption or contact adoption in Brazil. These are understood as a form of adoption that would make it possible to guarantee the fundamental rights of adoptive children – such as the right to origin and identity – through greater integration and contact between the adoptive triad. The methodology was based on documentary research, which focused on five live streams produced by the Brazilian Institute of Child and Adolescent Law and the Salesian University Center of São Paulo on open adoption or adoption with contact. The data was organized into four categories analyzed through content analysis. As a result, it was found that open adoption or adoption with contact is presented as a possibility compatible with the Statute of the Child and Adolescent and has the potential to help guarantee the rights of adoptive children and consolidate a less adversarial adoption model.

Keywords: open adoption; right to origin; right to identity; adoptive.

Resumen: Este artículo tuvo como objetivo analizar las discusiones sobre la adopción abierta o adopción con contacto en Brasil. Estas son comprendidas como una forma de adopción que permitiría garantizar los derechos fundamentales de los hijos adoptivos – como el derecho al origen y a la identidad – mediante una mayor integración entre la tríada adoptiva. Se realizó una investigación documental de cinco transmisiones en vivo producidas por el Instituto Brasileño de Derecho del Niño y del Adolescente y el Centro Universitario Salesiano de São Paulo sobre adopción abierta o adopción con contacto. Los datos fueron organizados en cuatro categorías analizadas a través del análisis de contenido. Como resultado, se encontró que la adopción abierta o adopción con contacto se presenta como una posibilidad compatible con el Estatuto del Niño y del Adolescente y tiene el potencial de ayudar a garantizar los derechos de los hijos adoptivos y en la consolidación de un modelo de adopción menos adversarial.

Palabras clave: adopción abierta; derecho al origen; derecho a la identidad; adoptados.

Submetido em: 30 de dezembro de 2024

Aceito em: 9 de julho de 2025

1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), ao dispor sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, define no artigo 17 o direito à preservação da identidade como parte do direito ao respeito. No que tange às crianças e aos adolescentes que passaram por um processo de adoção, o mesmo Estatuto, em uma inclusão feita a partir da Lei nº 12.010/2009, define em seu Art. 48 que: “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos” (Brasil, 1990). No entanto, a noção de preservação da identidade para os filhos adotivos não deve se resumir ao acesso irrestrito às informações do processo judicial, como previsto pelo ECA, devendo também dedicar especial atenção “à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança”, conforme indicado no artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (Nações Unidas, 1989), documento da qual o Brasil é signatário.

3

A importância das discussões sobre o direito à origem e o direito à identidade de filhos adotivos alcançou maior visibilidade a partir de um novo momento que se apresenta no contexto brasileiro: a criação e a amplificação de grupos e de movimentos sociais coordenados por filhos adotivos¹ com o intuito de compartilhar e lançar luz sobre as vivências e as subjetividades específicas de quem foi adotado. Temas como a adoção aberta, as dificuldades na garantia de direitos dos filhos adotivos e os impactos desse modelo de filiação são pautas frequentes nesses grupos.

No mês de novembro do ano de 2021, foi fundada a Associação Brasileira de Pessoas Adotadas (ADOTIVA), com o intuito de promover a integração entre filhos adotivos brasileiros e suscitar debates no campo da adoção legal e das políticas públicas relacionadas ao campo da infância e juventude. Tal Associação possui algumas

¹ Um grupo semelhante chamado “Filhos adotivos do Brasil”, foi criado em Porto Alegre em 2007, mas está inoperante há alguns anos. Para mais informações sobre tal grupo, veja Fonseca (2012a).

frentes de atuação, conforme divulgado em seu *Instagram*², sendo uma delas a adoção aberta. Para tanto, a ADOTIVA iniciou, em abril de 2022, um grupo de estudos mensal sobre adoção aberta, que visa a discutir as vantagens da adoção aberta para os adotados e para as famílias biológicas e adotivas, contando com a presença de teóricos e profissionais do campo da adoção em seus encontros, bem como de filhos adotivos e demais interessados no assunto³.

A necessidade de ampliar a compreensão do que seria a preservação da identidade – estando esse direito integrado na definição do direito ao respeito no ECA – se faz importante, uma vez que o direito de obter acesso às informações contidas no processo judicial e o conhecimento acerca da origem biológica não são suficientes para a garantia do princípio da igualdade entre os filhos.

O conhecimento dos dados contidos nos processos, por vezes incompletos ou dificultados aos filhos adotivos (Fonseca, 2012a), não garante a estes a plena construção de uma identidade, além de negligenciar o direito ao conhecimento de suas origens de forma ampliada, em paralelo às possibilidades encontradas por filhos biológicos – inclusive por se tratar de uma busca submetida às burocracias e limitações estatais (Finamori; Silva, 2020). Assim, torna-se necessário ampliar a compreensão do direito à origem e do direito à identidade de filhos adotivos, conforme preconiza a CDC, com vistas a contemplar a manutenção ou a construção de um contato e o estabelecimento de canais mais amplos de troca de informações entre famílias de origem, famílias adotivas e os próprios filhos – o que poderia ser viabilizado por meio da adoção aberta.

O presente artigo busca analisar o debate atual no Brasil sobre a adoção aberta ou com contato como uma possibilidade de garantia do direito à origem e do direito à preservação da identidade no contexto das adoções legais. Para tanto, pretendeu-se aqui construir uma investigação acerca das imprecisões terminológicas do campo adotivo e seus impactos, das experiências dos filhos

2 Link para acesso: <https://www.instagram.com/adotivabrasil/>

3 Como proposta metodológica foi cogitada a ideia de analisar, também, os encontros do Grupo de Estudos Adoção Aberta da ADOTIVA, porém apenas o primeiro encontro foi disponibilizado no *Youtube*.

adotivos e de suas percepções sobre as mães biológicas, da implementação de adoções abertas em outros países e das limitações e potencialidades de tal formato de adoção ao ser pensado no Brasil.

2 Metodologia

A CDC, em seu artigo 8, institui o direito à preservação da identidade como um dos direitos básicos infantojuvenis. Inicialmente formulado a partir de uma iniciativa argentina, com o apoio brasileiro, em razão dos sequestros infantis ocorridos durante a ditadura (Melo, 2021), esse direito passou a ser compreendido em contextos mais amplos, como o da preservação da identidade de filhos adotivos. Nesse sentido, tornou-se central nas discussões sobre o direito ao conhecimento de suas origens, “particularmente com o questionamento do segredo e do anonimato” (Melo, 2021, p. 172) envolvidos nas adoções.

O Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA) é um instituto que sucedeu a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) e possui como objetivo a promoção e a difusão do conhecimento, para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), acerca dos temas caros ao campo infantojuvenil. Tal Instituto, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), promoveu, durante o ano de 2021, uma sequência de *lives* voltadas para a ampliação das discussões e da construção de conhecimento acerca da adoção aberta. A importância de tais materiais para as discussões no campo da adoção reside no fato de que ainda se verificam poucas produções acerca do tema da adoção aberta – ou adoção com contato – no Brasil.

Dessa forma, motivada pelo interesse nas discussões sobre adoção aberta, esta pesquisa realizou uma análise documental das *lives*⁴ sobre a temática da adoção aberta, promovidas pelo

⁴ Construiu-se, neste trabalho, um percurso metodológico semelhante ao realizado por Souza, Brito e Monteiro (2021), em uma pesquisa documental na qual se utilizaram como fonte de dados sete palestras de um congresso online sobre adoção, ocorrido em 2015.

IBDCRIA em parceria com o UNISAL e disponíveis no *Youtube*, visando compreender como se dão as discussões atuais acerca de tal modalidade de adoção no Brasil. O critério de inclusão foi o descriptor “adoção aberta” no título ou na descrição do vídeo.

O instrumento metodológico utilizado nessa pesquisa para operacionalizar a análise documental e auxiliar na compreensão de como as temáticas da adoção aberta, do direito à preservação da identidade e do direito à origem emergem nos documentos a serem examinados é a análise de conteúdo, conforme a perspectiva de Romeu Gomes, estruturada em quatro etapas: categorização, inferência, descrição e interpretação (Gomes, 2016).

Tabela 1 – Dados dos materiais a serem analisados

Nome do vídeo	Data da live	Link
(V1) Adoção aberta (ou com contato) e o direito de crianças e adolescentes a conhecer suas origens	05/05/2021	https://www.youtube.com/watch?v=SlgHqPg2428
(V2) Adoção aberta (ou com contato): um debate por se fazer no Brasil	12/02/2021	https://www.youtube.com/watch?v=PHp3u2puJP4
(V3) Adoção aberta (ou com contato): pautas e perspectivas de futuro	01/12/2021	https://www.youtube.com/watch?v=aZB51VWSAQY
(V4) Adoção aberta na Espanha: a lei e os suportes à tríade adotiva	02/06/2021	https://www.youtube.com/watch?v=XSdgqp9lny0
(V5) Contato após a adoção: insights da pesquisa e da prática na Inglaterra	10/09/2021	https://www.youtube.com/watch?v=98TCtxLZ7vg

Fonte: *Elaborada pelas autoras (2022)*.

O material dos vídeos analisados foi organizado nas seguintes categorias: 1) Confusões terminológicas no campo adotivo; 2) Experiência de filhos adotivos e percepções sobre as mães biológicas; 3) Legislações e experiências comparadas e 4) Limitações, potencialidades e caminhos da adoção aberta no Brasil.

3 Confusões terminológicas no campo adotivo

Inicialmente, faz-se necessária uma explanação sobre as dificuldades conceituais relacionadas às terminologias do campo adotivo, especialmente no que diz respeito à regularidade das adoções (irregular ou regular) e aos seus formatos (fechada ou aberta). Tal caracterização mostra-se importante, uma vez que os conceitos relativos aos tipos de adoção são comumente veiculados de maneira confusa ou equivocada.

A adoção legal ou regular⁵ – adoção que segue os trâmites legais dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente – é uma medida de proteção infantojuvenil que é excepcional e irrevogável, atribui condição de filho ao adotando e se dá a partir do momento em que são esgotadas todas as tentativas de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa (Brasil, 1990). O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que integra o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), é o sistema responsável por registrar as crianças e os adolescentes disponíveis para adoção, bem como os pretendentes habilitados⁶ para adotá-los.

Conforme regido pelo ECA, em seu art. 50 §13, apenas serão possíveis adoções externas ao CNA em três cenários, sendo eles:

- 1) em se tratando de adoções unilaterais,
- 2) as adoções formuladas por parentes que possuam vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente, ou
- 3) oriundas de pedidos de quem possua a tutela ou guarda legal de infante de idade superior a três anos com a comprovação da existência de laços de afetividade e afinidade (Brasil, 1990).

5 A proposta aqui de caracterizar a adoção como legal ou regular tem por objetivo salientar a existência e marcar a diferença em relação às adoções irregulares, não devendo ser compreendido como um movimento que legitima ou qualifica as adoções irregulares como possibilidade ou modalidade legítima de adoção.

6 Pretendentes habilitados para a adoção são indivíduos que seguiram todas as exigências legais para adotar uma criança ou um adolescente e ingressaram no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para aguardarem em uma fila por um filho cujo perfil corresponde ao definido pelo postulante.

Dessa maneira, as adoções que ocorrem alheias ao Estatuto da Criança e do Adolescente são consideradas adoções irregulares, tais como: 1) a adoção à brasileira, caracterizada pelo registro de parto alheio como próprio ou registro do filho de outrem como seu; e 2) a adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção-pronta ou adoção direta, que se refere à entrega da criança a uma pessoa ou família sem o intermédio da justiça e, consequentemente, das normativas legais do campo da adoção. A utilização da terminologia “irregulares” se dá em decorrência dos debates relativos à dificuldade da construção de um consenso em torno da afirmação de que as adoções que ocorrem de forma não consonante com o ECA seriam ilegais (Fonseca, 2019), posto que a adoção *intuitu personae*, ou outras adoções consideradas irregulares, podem ser referendadas por uma autoridade judiciária e, portanto, respaldadas por decisões judiciais – o que não as torna, automaticamente, regulares, mas tampouco as configura, de forma definitiva, como ilegais.

As adoções irregulares são tidas como problemáticas, uma vez que fragilizam a segurança jurídica do campo adotivo – que exigiu muito esforço para a sua construção – e podem abrir margem para cenários como a venda de bebês (Fonseca, 2019) e a criminalização da pobreza (Nascimento; Cunha; Vicente, 2007). Ademais, as adoções irregulares dificultam a garantia de direitos fundamentais dos filhos adotivos, como o direito à identidade e o direito às origens, podendo gerar reverberações ao longo de toda a vida, o que é apontado pela antropóloga Cláudia Fonseca⁷, em uma fala contida no V2, sobre as crianças que passam por um processo de adoção à brasileira: “Essas crianças não têm nenhuma esperança, jamais, de saber as suas origens, não têm dossiê, não têm processo, não têm instância legal aonde recorrer” (V2).

A adoção *intuitu personae* é apresentada por alguns grupos – compostos majoritariamente por juristas e Grupos de Apoio à Adoção – como um formato de adoção possível e desejável, vis-

⁷ Optou-se neste trabalho por sinalizar o nome dos participantes dos vídeos que são profissionais do campo infantojuvenil e ocultar o nome dos participantes que não são profissionais, a fim de garantir a preservação de suas identidades.

to que seria uma maneira eficaz de contemplar as crianças em situação de vulnerabilidade (Fonseca, 2019). Essa afirmação normalmente ocorre por meio de uma argumentação que parte do Art. 166 do ECA – redigido a partir da Lei nº 12.010 de 2009 – que declara que:

se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado (Brasil, 2009).

No entanto, nos subitens da construção de tal artigo na Lei nº 12.010/2009, constava que, na hipótese de concordância, os pais deveriam ser ouvidos por autoridades judiciárias e pelo Ministério Público, assim como deveriam ter sido realizados todos os esforços possíveis para a manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa (Brasil, 2009). Esses esforços são exatamente o centro de discordâncias entre os grupos supracitados: de um lado o que defende os direitos individualizados das crianças e dos adolescentes e apoia a denominada “nova cultura da adoção”⁸ e do outro o que, em consonância com o que preconiza o ECA, apoia a reintegração familiar como prioritária (Fonseca, 2019). Nesse sentido, com a criação da Lei nº 13.509/2017, algumas alterações importantes foram realizadas no campo adotivo, como a supressão do subitem anteriormente aludido (Brasil, 2017). Conforme observa Fonseca (2022), trata-se de “mudanças que em um primeiro momento parecem sutis, mas que se analisadas sob viés da disputa de narrativa que compõe o campo adotivo demonstram-se significativas” (Fonseca, 2022, p. 48).

A disputa de narrativas acerca da adoção *intuitu personae* possui outro componente relevante que se refere ao perfil de crianças

⁸ A “nova cultura da adoção” é um movimento que diz da aceleração e do incentivo à adoção como maneira de garantir o direito à convivência familiar de crianças institucionalizadas (Souza; Brito; Monteiro, 2021), isso pode ocorrer apresentando a adoção como suposta solução para o acolhimento.

mais buscado pelos pretendentes à adoção: os recém-nascidos ou as crianças com menos de três anos de idade. De acordo com o último Diagnóstico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, lançado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2020), 93% das crianças disponibilizadas para a adoção e que não estão vinculadas a nenhum pretendente – ou seja, crianças que não correspondem ao perfil de nenhum pretendente habilitado no SNA – têm acima de 7 anos de idade. A idade média dessas crianças é de 10 anos e 5 meses. Assim, as adoções *intuitu personae* também são vistas como uma forma de filiação adotiva que possibilita aos pais adotivos realizar o desejo de adotar um bebê ou uma criança nos primeiros anos de vida, o que pode remontar ao contexto menorista, no qual a adoção servia aos interesses do adotante e não do adotado.

Voltando à irregularidade da modalidade de adoção mencionada, a possibilidade de adoção *intuitu personae* com base no Art. 166 não deve eximir os pretendentes da necessidade de adequação a todos os trâmites legais orientados pelo ECA sobre as medidas de proteção infantojuvenil (Brasil, 1990). Em outras palavras, esse tipo de adoção também deve obedecer às normativas que regulamentam o processo legal de adoção. Assim, o contexto vislumbrado em tal artigo também deve se enquadrar nas exceções listadas no §13 do Artigo 50 do ECA, que incluem casos como: adoção por padrastos/madrastas ou parentes com quem a criança ou o adolescente já possua vínculos; ou por postulantes que já detenham a guarda legal e sejam constatados vínculos de afinidade e afetividade com criança de idade superior a três anos (Brasil, 1990). Essa compreensão é corroborada por Fonseca (2022, p. 53), ao afirmar que: “os demais casos, a princípio, são irregulares, ainda que o Poder Judiciário, após provocado, possa proceder com sua legalização posterior”.

Ainda na esteira das terminologias, na “adoção fechada” (Motta, 2008, p. 76), entendida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como regra, as identidades dos pais biológicos e das famílias adotivas são mantidas em sigilo e, com a adoção, o ado-

tado é desligado de qualquer vínculo com seus pais e parentes biológicos (Brasil, 1990). Cabe aqui uma ressalva em relação à pretensão do Estatuto de reger os vínculos para além dos jurídicos, o que escaparia de sua alcada. O desligamento do vínculo jurídico entre os pais biológicos e seus filhos é factível, uma vez que, com a finalização do processo de adoção, uma nova certidão de nascimento será emitida e os deveres e direitos, inclusive os sucessórios, serão transferidos para a família adotiva.

Todavia, os vínculos afetivos não são passíveis de determinação jurídica acerca de seu desligamento, e a pretensão do Estatuto de reger tais complexidades sinaliza uma aspiração a um ideal que por muito tempo foi cultivado no contexto adotivo: o da “ruptura limpa” (Duncan, 1993, p. 51 *apud* Yngvesson, 2007, p. 118). Tal ruptura era almejada, especialmente, a partir do estabelecimento da adoção plena como única maneira de adoção possível, como um cenário no qual “elimina-se a possibilidade de ‘qualquer vínculo’ entre a criança e seu universo pré-adotivo” (Fonseca, 2012a, p. 500). Essa tentativa decorre de diversos receios presentes no âmbito de uma adoção, como a preocupação de que a família biológica possa querer reaver a criança ou de que a criança possa querer manter contato com a família biológica. Tais possibilidades podem despertar os sentimentos de insegurança e de vulnerabilidade nos pais adotivos diante das eventuais buscas pelas origens (Finamori; Silva, 2020).

Com a aplicação da adoção fechada enquanto regra, surgem alguns questionamentos com relação à desproteção de direitos infantojuvenis, como o direito às origens e o direito à identidade. Em contraponto a essa modalidade adotada atualmente, a adoção aberta – também conhecida como adoção “com contato” ou “com abertura” (Melo, 2021, p. 169) – constitui-se como uma proposta menos adversarial para o contexto “adotivo *versus* biológico”, no intuito de garantir e enfocar nos direitos infantojuvenis, especialmente no direito à origem e no direito à identidade. Para Melo (2021), tais termos são “[...] utilizados para descrever um conjunto de opções que, em crítica ao modelo de ruptura de vínculos socioafetivos da criança, prévios à adoção, abrem-lhe um contínuo de possibilidades” (Melo, 2021, p. 170).

Motta (2008), ao descrever a adoção fechada, refere-se a uma prática na qual “os registros quanto à adoção são lacrados e subentendem uma ruptura total no contato entre a criança e seus pais biológicos, e dificultam, quando não impedem, qualquer acesso do adotivo às informações sobre si mesmo, sobre suas origens” (Motta, 2008, p. 76). Com a Lei nº 12.010/2009, o direito ao acesso às informações sobre a origem biológica dos filhos adotivos foi garantido, assim como o direito de obter acesso irrestrito ao seu processo (Brasil, 2009), ainda que dificuldades sejam encontradas nessa busca (Fonseca, 2012a). No entanto, o acesso às documentações não contempla uma perspectiva mais ampla sobre o que constitui, de fato, a garantia do direito às origens e à identidade – o que mantém a prática atual da adoção dentro do modelo fechado.

A adoção aberta, como proposta por autores (Melo, 2021; Fonseca, 2006; 2012a; Vieira; Sillmann, 2022) que a pensam para o cenário brasileiro, não se assemelha às adoções irregulares – como a adoção *intuitu personae* –, pois não ocorre à margem dos trâmites legais orientados pelo ECA. Para o juiz Eduardo Rezende Melo, a adoção aberta é entendida como “uma adoção que possibilite algum tipo de contato”, que poderia contar com “uma mediação inicial por parte da justiça e depois as partes se sentem mais à vontade e podem seguir por conta própria” (V2) e, para Cláudia Fonseca, “a adoção aberta existe há muito tempo” e seria necessário “começar a normalizar esses processos, e não [entendê-los] como se fossem a exceção à regra” (V2). Essa última afirmação relaciona-se ao fato de que boa parte das crianças adotadas tardivamente⁹ possui lembranças e contato com os pais biológicos ou com a família extensa, assim como diversos filhos adotivos – e também os próprios pais biológicos – procuram por seus familiares durante a vida, por exemplo, por meio de redes sociais (Coimbra, 2013; Pinho; Machado, 2023).

Para o juiz Eduardo Rezende Melo, a adoção aberta já se apresenta como viável, inclusive, dentro das normas atuais do Estatuto

⁹ Adoções tardias, atualmente chamadas de adoções necessárias, são entendidas como adoções de crianças fora do perfil mais procurado pelos pretendentes, a saber, no que se relaciona exclusivamente à faixa etária, adoções de crianças maiores de dois anos de idade (Borges; Scorsolini-Comin, 2020).

da Criança e do Adolescente, visto que “a lei, embora fale que a adoção cria uma nova filiação jurídica, ela não impede que haja contato, ela não proíbe que haja o contato com a família biológica” (V3). Assim, a adoção aberta seria uma possibilidade de garantia do direito dos filhos adotivos a conhecerem melhor suas origens – aqui incluídas a preservação da identidade, a origem étnico-racial, linguística, cultural e religiosa (Melo, 2021) – e a um acesso mais amplo às informações que auxiliassem na construção de suas identidades de filhos adotivos.

4 Experiência de filhos adotivos e as percepções sobre as mães biológicas

A sub-representação da perspectiva dos filhos adotivos nas pesquisas e nas publicações sobre o tema da adoção é um ponto sintomático e relevante no contexto adotivo. São mais facilmente encontradas produções que abordam os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento institucional (Moreira, 2014; Souza; Brito, 2015) ou em processo de adoção, bem como estudos sobre os demais componentes da tríade adotiva – os pais adotivos (Reppold; Hutz, 2003; Dias; Santos; Fonseca, 2008; e as mães biológicas (Fonseca, 2012b; Motta, 2008; Pinho; Machado, 2023). No entanto, as experiências e as demandas dos filhos adotivos que passaram por um processo de adoção, seja ela regular ou irregular, são pouco contempladas nas discussões do campo.

Em uma das poucas pesquisas com esse público específico, Fonseca (2012a), em uma pesquisa com filhos adotivos que buscavam suas origens, narra duas queixas comuns: a de que os pais adotivos escondiam de seus filhos a adoção e a burocracia enfrentada por eles para acessar as documentações e as informações sobre sua origem, o que se aplica para as adoções regulares. Contudo, a solicitação de tal documentação possuía entraves burocráticos que se relacionavam com a dificuldade de acessar documentos e informações nos hospitais, juizados, cartórios e tribunais (Fonseca, 2012a), demanda ainda mais complexa nos casos dos

filhos que foram adotados de maneira irregular e não possuem as informações básicas sobre suas famílias de origem. Ademais, percepções equivocadas como a de que “é só o filho ingrato que busca suas origens” (Fonseca, 2012a, p. 504) dificultam tanto que o adotivo a inicie a busca por suas origens quanto que a sociedade, na qual os profissionais estão inseridos, legitime tais demandas e os auxilie no processo.

Em uma decisão de 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pelo direito do filho adotivo de solicitar a alteração de seu registro civil de forma a desconstituir a adoção à brasileira, permitindo, assim, que o nome do pai registral fosse retirado para a colocação do nome do pai biológico. Tal decisão se deu a partir da argumentação de que “nada obstante, o reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2016, p. 10), direito esse violado pela irregularidade do registro. Tal decisão se ampara, também, no artigo 20 do ECA que define que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1990).

A decisão supracitada é importante não apenas por sinalizar uma tentativa de equiparação de direitos entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, mas também evidencia um fenômeno cada vez mais presente: a busca, por parte das pessoas adotadas, do Poder Judiciário para reivindicar direitos relacionados à filiação, pleiteando a garantia de direitos como o direito à origem e à dignidade. No entanto, outras decisões do mesmo Tribunal Superior vão em direção contrária à argumentação da decisão mencionada, visto que o STJ, a despeito das irregularidades no processo adotivo, possui alguns entendimentos firmados pela corte que legitimam adoções irregulares. Tais decisões incluem, inclusive, adoções com comprovada ilegalidade, como a adoção à brasileira, baseando-se

em argumentações que relatam uma suposta preocupação com a garantia do princípio do melhor interesse da criança e com o direito à convivência familiar e comunitária¹⁰.

Para Vieira (2016), nas tomadas de decisão que se valem do princípio do melhor interesse da criança como argumentação, “deverão ser expostos todos os elementos do caso concreto que levaram o julgador a acreditar que aquela opção é a que realmente privilegia o melhor interesse da criança” (Vieira, 2016, p. 69), o que não se verifica nas decisões supramencionadas. Tal cenário sinaliza o quanto o direito às origens e à identidade são escamoteados das discussões jurídicas, dado que não são nem ao menos citados nas decisões do STJ sobre adoções irregulares, em contraponto ao privilégio e à centralidade dados a outros direitos, como o direito à convivência familiar que, ao ser entendido de maneira a privilegiar a convivência com as famílias adotivas, é tido como preponderante e utilizado como “mero recurso retórico” (Vieira, 2016, p. 75) para respaldar as decisões.

Lucchese (2020) ao discorrer sobre o momento em que começou a levar a temática da adoção em consideração, sinaliza que “apenas na adolescência e no início da idade adulta começaram a aparecer questionamentos, e é desse modo que costuma ser para a maioria de nós adotivos” (Lucchese, 2020, p. 25). A busca do autor por suas origens, ainda que a adoção nunca houvesse sido um segredo, foi permeada por dificuldades e desencontros. Uma das primeiras dificuldades apontadas pelo autor, e relatada por muitos entrevistados do livro, relaciona-se ao receio, por parte dos filhos, de sinalizar aos pais adotivos sobre o interesse na busca de informações ou de contato com a família biológica. Em seguida, é comum que surjam questões subjetivas sensíveis para os filhos adotivos relacionadas ao que um dos entrevistados nomeia como “a matriz da rejeição, do abandono” (Lucchese, 2020, p. 45).

Tais discussões possuem uma grande correlação com o modo pelo qual a adoção é entendida no Brasil. A partir de um ideal de

¹⁰ As decisões podem ser encontradas no site do Superior Tribunal de Justiça em “Melhor Interesse da Criança: Acolhimento institucional. Discussão acerca da primazia do acolhimento familiar.” no link: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp

ruptura entre as crianças e suas famílias de origem, a adoção plena – modalidade na qual a possibilidade de vínculos entre a criança e o universo anterior à adoção é anulada – é tida como a “única fórmula adotiva” (Fonseca, 2012a, p. 500). Nesse sentido, o segredo, o anonimato e a perspectiva do abandono ainda são discussões que se fazem presentes na vida de diversos filhos adotivos.

A concepção de que seria importante uma cisão definitiva entre a vida pré-adotiva da criança e a sua vida pós-adotiva remete a um ideal que por muito tempo foi – e por vezes ainda é – tido como desejável: o de que a adoção simule a filiação biológica, dado que se entende que “a ocultação do ato associada ao apagamento da história pretérita da criança era entendida como o que possibilitava a adequada incorporação do infante a nova família” (Fonseca, 2022, p. 61). Essa visão desconsidera uma característica primordial da filiação adotiva que é o fato de que esta é, necessariamente, um formato diferente e particular de filiação, que não se propõe a, e não irá, substituir o modelo de filiação biológica.

O conteúdo de um dos vídeos analisados (V1) aborda a percepção de dois entrevistados sobre suas experiências como filhos por adoção. Em um dos trechos, o entrevistado relata que a partir de um processo terapêutico chegou a uma elaboração acerca de determinadas dificuldades que estava encontrando em sua vida pessoal. Uma dessas dificuldades era a de não conseguir se estabilizar em empregos fixos e a outra referia-se a dificuldade de manutenção de relações afetivas estáveis. Para ele, “não ter estabilidade financeira e não manter laços estáveis” (V1) eram as únicas características que sabia, ou que os pais adotivos relataram saber, sobre a sua mãe biológica, logo, estaria repetindo-as para se manter conectado à sua origem. Retirada aqui a intenção de analisar ou julgar o que subjetivamente foi construído no processo terapêutico em questão, o relato é importante por duas razões principais.

A primeira evidencia uma compreensão comum existente, inclusive no imaginário dos filhos adotivos, acerca das mães que entregam seus filhos para outras famílias: a de que elas são mu-

lheres que enfrentam dificuldades financeiras e/ou afetivas. E a segunda razão sinaliza que o entrevistado atribui ao fato de ter sido entregue para a adoção alguns prejuízos que identificou em sua vida na idade adulta, o que retrata o impacto gerado, segundo a sua perspectiva.

No que tange à primeira afirmação, existe de fato uma plausibilidade na argumentação de que questões financeiras e materiais concretas são razões comuns pelas quais crianças e adolescentes são encaminhados a outras famílias, seja por uma entrega direta ou após o processo de destituição do poder familiar concluído¹¹. No entanto, intenta-se aqui complexificar a forma como essas supostas carências são enxergadas. Fonseca (2002) descreve a relação entre a cidadania, a cultura e a sociedade de classes e alerta que, por vezes, a análise e a indignação com a injustiça social e os contextos em que as mães que entregam seus filhos estão inseridas carrega consigo “o perigo de que essa indignação leve a uma visão estereotipada da realidade e barre o caminho para a percepção das formas particulares de vida social que existem neste contexto” (Fonseca, 2002, p. 16).

Ayres (2008), ao analisar processos de “adoção-pronta” (Ayres, 2008, p. 48) tramitados entre 1979 e 2000, no Rio de Janeiro, conclui que a entrega de um filho para a adoção direta caracterizaria-se, nos contextos analisados, como “uma prática instituída pela pobreza de cidadania, e não como uma ação autônoma” (Ayres, 2008, p. 55). Fonseca (2002), por sua vez, ao analisar práticas comuns aos grupos populares brasileiros, como a circulação de crianças¹², teoriza que estas práticas foram, e ainda o são, entendidas por muitos como um estado de anomia ou um resultado direto da pobreza, o que a autora pontua ser um determinismo econômico. Esses apontamentos, longe de serem excludentes, apontam na verdade para a complexidade envolvida no contexto social, afetivo e econô-

11 A destituição do poder familiar é uma medida judicial por meio da qual os genitores, que deixaram de cumprir com seus deveres e responsabilidades relativos aos filhos, perdem o direito de exercer sua responsabilidade parental.

12 “Circulação de crianças” é o termo utilizado para classificar a transferência de uma criança de uma família para outra, a partir de formas distintas e, por vezes, não regulamentadas de guarda ou adoção. Para maiores detalhes sobre o conceito, sugere-se a leitura de Fonseca (2002).

mico de mães que entregam seus filhos para outras famílias, bem como para a necessidade de refinamento e complexificação dos entendimentos que são construídos acerca dessas famílias.

Para além das problemáticas importantes relativas às (im) possibilidades financeiras e ao contexto social que, por vezes, direciona as mães biológicas a entregarem seus filhos para outras famílias, também é relevante uma reflexão acerca da “moralidade materna” (Fonseca, 2009, p. 31). Essa moralidade está presente no entendimento criado em torno das entregas que podem não se relacionar estritamente ao contexto financeiro, de forma a evitar um reducionismo que enxerga mães que entregam seus filhos ou como vítimas de uma impossibilidade financeira de mantê-los consigo ou como um grupo social lido como algoz ou inadequado por não deter as supostas virtudes básicas que se espera de uma mãe: o interesse em criar os próprios filhos.

Assim, a compreensão de que a ausência de desejo ou a impossibilidade de uma mulher de permanecer com um filho diz respeito às suas capacidades de manutenção de laços estáveis ou da criação de vínculos afetivos em sua vida reduz as mulheres à experiência da maternidade e as estigmatiza por questões altamente complexas e profundas, arbitrariamente considerando a ausência ou a dificuldade no campo da afetividade como explicação para tais fenômenos. Ademais, é importante frisar que tal discussão sempre se constrói apenas em vias de contemplar as mães e mulheres, enquanto os homens – pais dessas crianças – não possuem suas possibilidades financeiras ou sua afetividade questionadas ou trazidas à tona, o que torna ainda mais evidente as moralidades em torno do gênero.

No entanto, retomando o segundo ponto levantado sobre a fala do entrevistado, a perspectiva de que a adoção pode ter gerado impactos negativos em sua vida deve ser pontuada. A ideia de abandono ou rejeição que permeia o imaginário dos filhos adotivos, em especial os que não possuem informações sobre a família biológica, é um dos grandes fatores de sofrimento para eles, assim como outras fantasias e questionamentos que surgem em virtude da ausência de informações (Motta, 2008).

Resgatando a análise do V1, em outro trecho do vídeo, uma filha adotiva, ao se referir ao irmão que não foi adotado, diz “o B. não foi adotado, ele não conseguiu [...]” (V1). Essa afirmação remete a uma visão da adoção presente durante a vigência do Código de Menores, na qual a adoção era pensada a partir do interesse dos adotantes, o que foi invertido com o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo agora o interesse do adotando o prioritário. Tal fala remonta a um cenário no qual uma suposta ausência de virtudes ou de merecimento por parte da criança ou do adolescente ditaria o desfecho adotivo.

Em outro trecho, a entrevistada discorre sobre o desejo de retomar um certo nível de contato com as suas origens e a sua família biológica, relatando uma “paz e um alívio” (V1) de reencontrá-los, bem como a importância dessa busca para o seu “desenvolvimento enquanto pessoa” (V1). Essa percepção também pode ser verificada no episódio do *podcast* *Adotivas Podcast* nomeado “Direito às origens #10” no qual quatro filhas adotivas contam sobre suas experiências pessoais relacionadas à temática do direito às origens. Relatos a respeito dos impactos subjetivos advindos da adoção vão desde dificuldades na sensação de pertencimento e no enraizamento familiar em uma família adotiva que não possuía traços físicos comuns, até dúvidas e questionamentos acerca da adoção e da família biológica, os quais reverberam na autoestima e na confiança das filhas.

No entanto, nem todos os filhos adotivos possuem interesse ou questões relativas à sua adoção, o que também é compreensível, conforme sinalizado por Fonseca (2012a), visto que a “variedade de narrativas sugere a importância de conjunturas específicas e trajetórias particulares na produção de noções sobre família, identidade pessoal e a necessidade (ou não) da busca” (Fonseca, 2009, p. 509). Assim, os filhos adotivos que não possuem interesse na busca por suas origens já são contemplados pelas normativas legais; porém, faz-se necessária uma discussão acerca das possibilidades encontradas pelos filhos adotivos que possuem esse interesse e das maneiras de garantir o direito à origem e à identidade.

5 Legislações e experiências comparadas

A Lei nº 4.655/1965 (Brasil, 1965), conhecida como a Lei da Filiação Adotiva, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a concepção de filiação substitutiva, dado que é o primeiro momento em que o teor de laço irrevogável no contexto adotivo surge, sendo este entendido como a ruptura de toda a vinculação possível entre a família consanguínea e o filho (Fonseca, 2006). Ainda nesse sentido, Fonseca (2022) argumenta que a mesma lei, ao determinar, em seu sexto artigo, a supressão de todas as informações sobre a família biológica, "demonstra que, desde muito cedo, o sistema adotivo brasileiro assumiu como premissa que, para a expansão de direitos ao adotando, seria necessário o apagamento de sua história pretérita" (Fonseca, 2022, p. 19). Assim, países que possuem experiências diferentes e relativamente mais avançadas no que concerne à ampliação do contato entre a tríade adotiva podem ser exemplos interessantes para a construção da possibilidade de uma abertura adotiva no contexto brasileiro. Dito isso, dois dos vídeos analisados (V4 e V5) contam com profissionais que compartilham a experiência sobre os aspectos da adoção na Espanha e na Inglaterra.

No quinto vídeo analisado (V5), discussões acerca do contato após a adoção na Inglaterra são apresentadas pela professora e pesquisadora Elsbeth Neil, decorrentes de duas de suas pesquisas: uma longitudinal sobre o contato após a adoção (Neil; Beek; Ward, 2015) e outra sobre o suporte oferecido para o contato direto entre as famílias biológicas e adotivas após a adoção (Neil *et al.*, 2011), ambas realizadas na Inglaterra. A entrevistada discorre sobre duas possibilidades de contato predominantes na Inglaterra, sendo elas o contato por cartas e o contato direto.

De acordo com Neil, "o contato é permitido, mas não é obrigatório" (V5), e algumas argumentações sobre a adoção com contato apontam que "o contato em si não é necessariamente algo bom para a criança, um contato de qualidade sim é bom" (V5); que "os planos de contato têm que ser individualizados"; e que é impor-

tante “incluir o suporte [pós-adoitivo]” nos planos a serem criados. Para a pesquisadora, alguns dos benefícios apontados pelo contato pós-adoção se ancoram em dados que indicaram que “jovens que tinham tido contato direto tinham um senso melhor de identidade adotiva e se sentiam mais à vontade com sua história de adoção em comparação aos jovens que não tinham tido esses encontros” (V5).

A Inglaterra foi um dos países pioneiros na abertura de informações sobre as origens aos filhos adotivos de idades superiores a 18 anos, no ano de 1975, e em meados de 1980 as discussões sobre o direito às origens ganhou proporções maiores, reforçadas pelo contexto de aumento das adoções transnacionais (Fonseca, 2012a). As adoções transnacionais e entre diferentes grupos étnicos e raciais são importantes para a compreensão de como o direito às origens e à preservação da identidade se apresentam inicialmente no debate público, dado que “num primeiro momento, houve tentativas de dirigir essa ‘busca’ para o exótico, interpretando a ‘origem’ em termos de cultura nacional” (Fonseca, 2012a, p. 508) o que, posteriormente, vai sendo ampliado a partir da necessidade de uma compreensão mais abrangente e extensa de tal direito.

Sobre a adoção na Espanha, a doutora em Direito María Del Mar Hernández apresenta a Lei nº 26/2015 de Proteção Jurídica a Infância e a Adolescência e sinaliza que “sempre que for possível e sempre que responda ao interesse do menor (tradução livre)¹³” (V4) o contato da criança ou do adolescente com a família de origem será preservado, sendo favorecidas, primordialmente, as relações com os irmãos biológicos e tal contato será “submetido a um rigoroso controle administrativo e também judicial” (V4). Segundo Hernandez, a adoção aberta contribui para a preservação de direitos fundamentais da pessoa adotada, como o acesso à própria origem, a vivência familiar contínua e a construção de uma identidade pessoal e familiar. Segundo a palestrante, esta modalidade de adoção é pensada para os adolescentes e jovens (acima de 12 anos de idade), mediante o consentimento do adotando e os termos do tipo do contato, da periodicidade, entre outras especificações.

¹³ Os trechos originais oriundos do V4 estavam originalmente em espanhol e foram traduzidos livremente para melhor compreensão do leitor.

A conveniência do caráter aberto da adoção, de acordo com o Código Civil Espanhol, é avaliada a partir da idade do adotando, de seu contexto familiar e de qualquer outra circunstância relevante. O primeiro critério relaciona-se com a necessidade de contemplar majoritariamente jovens e adolescentes “que conhecem a sua família, com quem mantiveram relacionamentos afetivos duradouros e importantes para o seu desenvolvimento emocional (tradução livre)” (V4). O segundo aspecto refere-se à importância de “avaliar detalhadamente o entorno familiar para verificar se existem vínculos afetivos relevantes próximos ao menor que devem ser mantidos” (V4), sendo os vínculos com os irmãos biológicos priorizados, e o terceiro aspecto preconiza circunstâncias como a possibilidade de o infante ter sido “vítima de violência” (V4).

Outros pontos importantes da adoção aberta na Espanha relacionam-se com o caráter mutável do plano de contato, que pode ser reavaliado e reformulado sempre que necessário, e com a supervisão pós-adotiva que irá durar ao menos os dois primeiros anos posteriores à adoção, visando garantir a boa execução do plano de contato.

Outro entrevistado espanhol, o doutor em Psicologia Jesús Palacios, sinaliza quais são as condições indispensáveis para o êxito nas adoções abertas, sendo elas: a “voluntariedade”, “não oposição à adoção”, “não hostilidade entre as famílias”, “flexibilidade e aceitação de contatos mutáveis”, a presença de “mediadores para tornar compatíveis os desejos e as necessidades de todas as partes” e a “aceitação da resolução de conflitos por operadores designados” (V4). O palestrante, assim como Hernandez, sinaliza e reforça a centralidade da manutenção do contato com os irmãos biológicos e, se possível, com outros familiares, como os tios e os avós. O contato com os pais biológicos é pouco sinalizado nas falas de ambos os entrevistados, assim como o contato é apresentado como uma possibilidade apenas para os filhos maiores de 12 anos de idade.

As experiências compartilhadas são importantes para a compreensão acerca dos critérios que possibilitam ou impossibilitam uma adoção aberta, das maneiras de operacionalização dessa

modalidade de adoção, bem como das dificuldades enfrentadas nesses países. A partir dessas discussões, é relevante que sejam pensadas maneiras de vislumbrar e construir a adoção aberta no contexto brasileiro a partir de suas peculiaridades e especificidades, tais como: a presença ainda significativa de adoções irregulares; a relevante desigualdade socioeconômica do país, refletida também em disparidades entre as famílias biológicas e adotivas; os contextos nos quais as crianças estão inseridas; e as maneiras de contemplar a tríade adotiva em sua integralidade.

6 Limitações, potencialidades e caminhos da adoção aberta no cenário brasileiro

A adoção aberta surge como uma possibilidade de preservação de direitos infantojuvenis que são pouco privilegiados nas discussões sobre as adoções fechadas. Esse formato de adoção, podendo incluir ou não um contato direto entre os filhos e suas famílias biológicas, possui um caráter ampliador importante para novas elaborações e construções adotivas que não perpetuem o segredo, a ruptura e o esquecimento da história pregressa dos filhos adotivos.

Para o sucesso de um modelo de adoção que contemple direitos como o direito à origem e o direito à identidade, é de suma importância o entendimento da forma como a adoção é assimilada, especialmente por parte dos pais adotivos. Conforme apontado por Yngvesson (2007, p. 124), “as próprias premissas sobre as quais constrói-se a política liberal de adoção legal pressupõem uma criança que só pode ser uma coisa ou outra e cuja disponibilidade para adoção exige anulação de uma identidade, permitindo sua substituição por uma outra”. A superação desse tipo de premissa é fundamental para que possamos discutir novas formas de adoção que contemplem a tríade adotiva como um todo.

Nesse sentido, a invisibilização, juntamente com os mitos e preconceitos que envolvem as mães biológicas (Motta, 2008) que entregam seus filhos ou que têm seus filhos destituídos e dispo-

nibilizados para a adoção, contribuem para as dificuldades que envolvem as discussões sobre as buscas por origens. Compreender e respeitar a história pregressa dos filhos adotivos, para além de um direito destes, não é um fator de insucesso das adoções (Pinho; Machado, 2023), como comumente entendido. A centralidade das discussões sobre as famílias de origem relaciona-se com o fato de que as crianças, sejam elas filhos adotivos ou não, já convivem com diversos formatos diferentes de famílias, sem que seja necessário o rompimento das vinculações anteriores. Exemplos disso são as famílias recasadas (Soares, 2012), as adoções unilaterais (Rinaldi, 2017), bem como a filiação socioafetiva e a multiparentalidade (Oliveira *et al.*, 2020), contextos nos quais novas composições familiares surgem sem a extinção ou o apagamento das relações anteriores.

Sobre os profissionais envolvidos nos processos de destituição do poder familiar e de encaminhamento das crianças para a adoção, a assistente social Dalva Azevedo de Gois adverte sobre a necessidade de que estes possuam “sensibilidade e competência para apreender a história familiar até esse momento e registrá-la apropriadamente” (V3), o que indica para a necessidade de capacitações e formações específicas sobre a temática da adoção para os profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja no contexto de entrega voluntária, seja na destituição do poder familiar. Para Dalva, é importante que os profissionais tenham “condições de sensibilizar os pretendentes à adoção quanto à importância do acesso de seu filho por adoção a sua história pré adotiva” (V3). Nesse ponto, frisa-se que, mais do que serem sensibilizados sobre, é fundamental que os pais adotivos sejam orientados quanto à necessidade de que tal acesso seja garantido, visto que ele constitui um direito dos filhos, não se configurando como uma escolha pessoal dos adotantes.

Ademais, adverte-se para a urgência de uma ampliação no debate e na disseminação de informações acerca da entrega voluntária de crianças para a adoção através do Poder Judiciário¹⁴,

14 A temática da entrega é extremamente relevante, porém escapa dos objetivos da presente pesquisa. Sugere-se a leitura das cartilhas de divulgação dos serviços de entrega voluntária no site dos Tribunais de Justiça de cada Estado.

posto que diversas mães que querem entregar seus filhos para a adoção o fazem de maneira irregular por acreditarem que estão exercendo um “papel ativo na escolha dos pais adotivos, como também pode[m] acompanhar, de longe, o desenrolar de sua vida” (Fonseca, 2006, p. 30), demandas essas que poderiam ser contempladas pela adoção aberta, dentro do formato legal de adoção e em vias de garantir todos os direitos ao filho adotivo.

Assim, a forma como as adoções irregulares são compreendidas por parte do Sistema de Justiça, bem como pela sociedade de forma geral, também precisam ser abordadas de maneira mais enfática. As adoções irregulares, sejam elas à brasileira ou *intuitu personae*, fragilizam o processo adotivo, impedem que os trâmites legais e regulares da adoção sejam garantidos e privam os filhos adotivos de todas as garantias que o processo de adoção lhes oferece, como: ser ouvidos por equipe interprofissional; a avaliação dos graus de parentesco, afinidade e afetividade; a priorização de manutenção de grupos de irmãos; a preparação gradativa; e o acompanhamento posterior à adoção – direitos esses listados em sua integralidade no artigo 28 do ECA (Brasil, 1990). Ademais, o impacto das adoções irregulares no que tange ao direito às origens e à identidade é central e ainda pouco discutido. Para Fonseca (2012a, p. 497-498):

no Brasil, como na maioria dos países ocidentais, é possível falar de um primeiro momento histórico quando o “segredo das origens” do adotado estava inteiramente nas mãos dos pais adotivos, justamente porque as adoções, quase todas informais, não passavam pelas autoridades públicas.

Este cenário, em razão dos inúmeros receios por parte dos pais adotivos em relação às famílias de origem (Fonseca, 2012a; Finamori, Silva, 2020) pode trazer dificuldades significativas para os filhos adotivos e seus processos de subjetivação, o que deve ser levado em consideração nas discussões adotivas atuais. Um ponto importante acerca do cenário brasileiro relativo à tríade adotiva relaciona-se com a relevância política, no campo da adoção, que

os pais adotivos possuem em detrimento dos pais biológicos e dos filhos, bem como com os impactos que isso gera no âmbito da adoção brasileira. A Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) e instituições como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e a ONG Terra dos Homens, norteados pela “nova cultura da adoção”, possuem uma grande inserção na política e no judiciário brasileiro e pautam boa parte dos debates públicos do campo da adoção. As demandas de tais grupos relacionam-se com a defesa da aceleração da adoção como solução para impasses relacionados à garantia do direito à convivência familiar – conquistas que esses grupos já obtiveram no cenário legislativo (Rinaldi, 2019).

No terceiro vídeo, Dalva de Azevedo Gois sintetiza a proposta a ser construída sobre a abertura da adoção no Brasil, a partir de uma perspectiva em que “o debate sobre a adoção aberta visa qualificar e humanizar os processos de adoção; ele não visa facilitar as adoções” (V3). A relevância dessa colocação relaciona-se à efervescência referente às temáticas da adoção no debate público, que se concentra em discussões sobre processos mais céleres de destituição do poder familiar e de colocação das crianças em famílias adotivas. As propostas sobre adoção aberta não se fundamentam – e é importante que não o façam – na argumentação de acelerar a destituição do poder familiar ou de inserir crianças em outras famílias, mas sim pleiteiam a importância de um trabalho cuidadoso com as famílias de origem e com os filhos que irão integrar as famílias substitutas, de modo a garantir que as complexidades de uma mudança familiar dessa magnitude sejam vislumbradas e contempladas.

Estas duas partes que compõem a tríade adotiva, os filhos e os pais biológicos, ainda possuem representações pequenas ou até inexistentes no âmbito legislativo e político, e as pautas que são caras a estes grupos – tais como a garantia do direito à origem, direito à identidade ou mesmo o direito à privacidade, no caso dos pais biológicos – não são equacionadas nas discussões sobre adoção no Brasil. A complexidade do tema da adoção é nítida, mas

a primazia dos interesses dos adotantes e as tentativas de garantia de seus desejos – ainda que apresentadas como promotoras do melhor interesse das crianças – devem ser questionadas.

Propostas como a criação de procedimentos administrativos que garantam a implementação dos direitos dos filhos adotivos (Fonseca, 2012a); a normatização dos procedimentos e do papel do Poder Judiciário na busca e no acesso às origens dos filhos adotivos (Pinho; Machado, 2023); ou ainda confecção de um projeto de lei que conceitue e delimite possibilidades de adoção aberta (Fonseca, 2022) devem ser vislumbradas e ampliadas, considerando as peculiaridades do contexto brasileiro, especialmente diante de um padrão nacional em matéria de adoção, sinalizado por Cláudia Fonseca (2022), no qual “replicamos as leis do exterior” (V2).

No que se refere às principais preocupações atuais, Finamori e Silva (2020), ao relatarem a história de uma filha adotiva (adotada por meio de uma adoção à brasileira) que teve muitas informações sobre sua mãe biológica, afirmam que a entrevistada se queixa da forma como recebeu as informações, acionando “a noção de abertura como sinônimo de falta de cuidado que os pais e outros parentes tiveram em relação ao seu passado” (2020, p. 312) e diz de uma “inabilidade dos pais com a adoção” (2020, p. 312) que “reverberou em uma relação desrespeitosa da família extensa para com ela” (2020, p. 312). Tal sinalização aponta para a necessidade de um cuidado acerca de como a abertura das informações é realizada, e a importância de que ela ocorra de forma a respeitar o estágio de desenvolvimento da criança ou do adolescente, atentando-se ao conteúdo das informações e à forma como elas serão transmitidas – orientações necessárias de serem transmitidas pelos profissionais do SGDCA aos pais adotivos.

Em suma, diversos aspectos importantes nos levam a refletir sobre a magnitude e a extensão do debate sobre adoção no Brasil, tais como: a centralidade do papel atribuído à família adotiva no debate público e suas percepções sobre a construção de uma parentalidade pela via da adoção; a invisibilização das mães e pais biológicos, bem como dos filhos nas discussões legislativas sobre

melhorias no cenário adotivo; as limitações e a necessidade de capacitação dos profissionais que lidam com o campo adotivo; e o impacto das adoções irregulares no futuro dos adotivos. Assim, torna-se necessária a reflexão sobre as possibilidades que a adoção aberta abriria para o aprimoramento de questões sensíveis aos filhos adotivos e à tríade adotiva como um todo.

7 Considerações Finais

A formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente teve, entre seus principais objetivos no campo da adoção, o de transformá-la em um instituto que garantisse reais vantagens para o adotando, assegurando que seus interesses sejam tomados como prioritários. Apesar dos inúmeros avanços já verificados no campo adotivo nos últimos anos, ainda é comum no imaginário social uma percepção da adoção que traz consigo inúmeros estereótipos sobre a tríade adotiva. A mãe biológica comumente é vista sob a ótica da escassez ou da ausência de virtudes, como um ser abandonante, financeira e afetivamente comprometida, enquanto o pai biológico, por sua vez, pouco figura entre os protagonistas dessas relações. Os pais adotivos são frequentemente associados a noções de bondade, de caridade ou a um assistencialismo que retrata a vinculação adotiva como uma benevolência a ser dirigida às crianças ou aos adolescentes. Os filhos por adoção, por fim, são comumente vistos como desafortunados e carentes no momento prévio à adoção e, no período pós-adoção, é comum que surja a expectativa de que eles se sintam realizados e sortudos por estarem em uma família adotiva.

As expectativas e os estigmas que circundam cada um dos componentes da tríade adotiva possuem impactos e reverberações importantes em suas vidas, que há muito tempo são silenciados e pouco debatidos, em especial no que diz respeito aos filhos que cresceram em famílias adotivas. Sobre estes, especificamente, são bastante recentes as movimentações em torno de ampliar o debate sobre as vivências particulares que compartilham, o que é facilitado

com a amplificação da *internet* e das redes sociais. Isso ocorre, em parte, porque as legislações ainda são relativamente recentes e as três décadas do Estatuto da Criança e do Adolescente e das maiores discussões sobre o tema correram em paralelo ao crescimento das crianças e dos adolescentes que foram adotados em tal período. Esse fator temporal é importante, dado que diversos filhos adotivos relatam que a entrada na vida adulta e a construção de suas próprias famílias trazem consigo diversos questionamentos os fazem remontar às suas origens e às famílias que delas fazem parte, tanto biológicas quanto adotivas (Lucchese, 2020).

Nesse sentido, discussões sobre o direito às origens e à identidade, que já figuraram como temáticas relevantes em outros momentos e contextos (Fonseca, 2012a), retornam ao centro do debate, agora com foco específico no contexto dos filhos adotivos. A impossibilidade da garantia destes direitos, seja esta por dificuldade de acesso às documentações, seja por uma carência de informações de qualidade ou impossibilidades relacionadas às adoções irregulares, figura como fator de sofrimento e pode gerar impactos negativos na vida de quem foi adotado.

Em suma, a adoção legal é orientada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e possui diversas regras que garantem a lisura do processo adotivo e o melhor interesse da criança e do adolescente como princípio a ser preservado. As adoções irregulares, como a adoção *intuitu personae* e a adoção à brasileira, não seguem as orientações do Estatuto e podem gerar danos significativos para toda a tríade adotiva, em especial para os filhos adotivos e seus direitos quanto à origem e à identidade, impactando também os pretendentes habilitados para a adoção que seguiram os trâmites legais e que aguardam na fila do Sistema Nacional de Adoção pela chegada de um filho.

Nesse cenário, a adoção aberta surge como uma possibilidade de ampliação das discussões sobre a forma como a adoção é entendida no Brasil. A necessidade de reafirmar a doutrina da proteção integral e os direitos que esta garante para os filhos adotivos é urgente, visto que por diversas vezes a adoção ainda é pensada de

forma a privilegiar os pais adotivos e não os direitos dos adotados. O ideal de “ruptura limpa” (Duncan, 1993, p. 51 *apud* Yngvesson, 2007, p. 118), que pressupõe a cisão completa entre a família biológica e a prole, reforça estigmas em relação às famílias biológicas, limita os direitos dos filhos adotivos e reduz a adoção a uma mera transferência de um indivíduo de uma família para outra, sem se atentar para a complexidade envolvida nessa mudança.

Dessa maneira, pensar a adoção aberta ou com contato para o cenário brasileiro é uma forma de permitir que sejam revisitadas e reparadas algumas arestas na forma como a adoção está sendo entendida no Brasil – questões que, por vezes, ainda surgem voltadas para atender os desejos dos adotantes – trazendo a perspectiva dos filhos adotivos para o centro da discussão e ampliando os direitos infantojuvenis que são tidos como importantes no processo adotivo, como o direito à origem e à identidade.

Algumas discussões relevantes e que não puderam ser contempladas em razão dos objetivos traçados para essa pesquisa devem ser pontuadas, tais como: a necessidade de ampliação de pesquisas e de investimentos nos programas de entrega voluntária; o debate sobre os pais biológicos e seu papel no cenário adotivo; e a importância das pesquisas feitas por e sobre filhos adotivos. Pontua-se, assim, a importância da continuidade e do aprofundamento dos debates sobre adoção aberta de modo a sedimentar os avanços conquistados e a reforçar as premissas legais adotivas presentes até o atual momento. Além disso, é fundamental pensar na ampliação das garantias dos direitos infantojuvenis de forma a contemplar as novas demandas dos filhos adotivos, como o conhecimento de suas origens e a construção de suas identidades, bem como as formas de operacionalização desta modalidade de adoção enquanto uma possibilidade.

Referências

AYRES, Lygia Santa Maria. Subjetividades produzidas nos processos de “adoção-pronta”: A família afetuosa e a mãe desnaturada. *In: COIMBRA, Cecília Maria Bouças; AYRES, Lygia Santa Maria; NASCIMENTO, Maria Lívia do (org.). Pivetes: Encontros entre a psicologia e o judiciário.* Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 48-56.

BORGES, Camila Aparecida Peres; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. As adoções necessárias no contexto brasileiro: Características, desafios e visibilidade. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/ttBGWcRFHm4kN3hBL4kLksn/abstract/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-82712020250209>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.655**, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. O filho tem direito de desconstituir a denominada “adoção à brasileira” para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexista vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. *In: Informativo de Jurisprudência, nº 577.* Brasília, DF: Superior

Tribunal de Justiça, p. 10-11, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3950/4175>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

COIMBRA, José César. O testemunho da busca das origens na adoção e os restos da memória. **Aletheia**, Buenos Aires, v. 3 n. 6, p. 1-12, 2013. Disponível em: <https://www.aletheia.fahce.unlp.edu.ar/article/view/ATHv03n06a17>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; SILVA, Ronara Veloso Bonifácio da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínicos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 28-35, 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jun. 2025.”

FINAMORI, Sabrina; SILVA, Aline Beatriz Miranda da. Identidade e pertencimento: Grupos de apoio à adoção e direito às origens. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 33, p. 295-317, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

sess/a/V8sTMsChnjMwK6r8ydBqKHG/?lang=pt. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.14.a>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo, SP: Cortez, 2002.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 11-43, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/KJHXDSCbdR8tBLNjQjFkctc/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100002>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: Questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 30-62, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2933/293322961003.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

33
FONSECA, Claudia. O Direito às origens: segredo e desigualdade no controle de informações sobre a identidade pessoal. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 493-526, 2012a. DOI: <https://doi.org/10.11606/2179-0892.ra.2010.36434>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36434>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FONSECA, Claudia. Mães “abandonantes”: Fragmentos de uma história silenciada. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 13-32, 2012b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6bPRT6twHwKnVrxDRZ6Gtd/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FONSECA, Claudia. (Re)descobrindo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa**, Buenos Aires, v. 40, n. 2, p. 17-38, 2019. Disponível em: <http://revistascientificas.filos.uba.ar/index.php/runa/article/view/7043>. DOI: <https://doi.org/10.34096/runa.v40i2.7110>. Acesso em: 26 jun. 2025.

- FONSECA, Mariana Lamassa da. **Debates contemporâneos sobre adoção aberta:** possibilidades para o Brasil. 2022. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/241043>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- GOMES, Romeu. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. *In:* MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social:** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Editora Vozes, 2016, p. 72-95.
- LUCCHESE, Alexandre. **Vida de adotivo:** A adoção do ponto de vista dos filhos. Passo Fundo: Physalis Editora, 2020. *E-book.*
- MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: Uma problematização de paradigmas. *In:* VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti (org.). **Direitos da criança e do adolescente:** Direito à convivência familiar em foco. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 163-216, 2021.
- MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 26, n. spe. 2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** A entrega de um filho em adoção. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>. Acesso em: 26 jun. 2025.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 1-17, 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2007000200006&lng=pt&tlang=pt. Acesso em: 26 jun. 2025.

NEIL, Elsbeth; BEEK, Mary; WARD, Emma. **Contact after adoption**: A longitudinal study of post adoption contact arrangements. London: Coram BAAF, 2015.

NEIL, Elsbeth; COSSAR, Jeanette; LORGELLY, Paula; YOUNG, Julie; JONES, Christine. **Supporting direct contact after adoption**. London: Coram BAAF, 2011

OLIVEIRA, Lorena Forcellini de; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; FERRAZ, Arthur Colaço; COELHO, Renata Modesto. Dois Pais e uma Mãe? A (Multi)Parentalidade nas Famílias Recasadas sob a Perspectiva da Psicologia Social Jurídica. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/50788>. DOI: <https://doi.org/10.12957/epp.2020.50788>. Acesso em: 26 jun. 2025

PINHO, Patricia Glycerio Rodrigues; MACHADO, Rebeca Nonato. Entrega em adoção e demanda de reencontro à justiça: Motivações da genitora. **Psicologia: Ciência e Proissão**, Brasília, v. 43, n. e245419, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/GYPf4p5BTxzFMK49BNGmhSm/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003245419>. Acesso em: 26 jun. 2025.

REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicossociais das mães adotivas. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 1, p. 25-36, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/>

epsic/a/BN6bvW9QXBZJMrS4q39ddXf/?lang=pt. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2003000100004>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção unilateral: Função parental e afetividade em questão. **Acervo: Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, 2017. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Novos arranjos familiares e os múltiplos sentidos da adoção. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 43, p. 101-129, 22 jan. 2019. Disponível em: <https://www.alessandrarinaldi.com.br/publicacoes/novos-arranjos-familiares-e-os-multiplos-sentidos-da-adocao/>. DOI: <https://doi.org/10.22409/antropolitica2017.0i43.a41711>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SANTOS, Manoel Antônio dos; RASPANTINI, Renata Loureiro; SILVA, Letícia Araújo Moreira da; ESCRIVÃO, Mariana Visconti. Dos laços de sangue aos laços de ternura: o processo de construção da parentalidade nos pais adotivos. **Psic: Revista da Vetor Editora**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 14-21, 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-73142003000100003. Acesso em: 26 jun. 2025.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. "Você não é meu pai!" – Atribuições de padrastos e madrastas em famílias recasadas após separação conjugal. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 319-326, 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812012000100019. Acesso em: 26 jun. 2025.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; BRITO, Leila Maria Torraca de. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Aracaju. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 41-57, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/>

hB8hLDKfGMdT6XcWBLzbWs/?lang=pt. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-56652015000100003>. Acesso em: 26 jun. 2025.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre; BRITO, Leila Maria Torraca de; MONTEIRO, Cláudia Aline Soares. Adoção como solução: o cenário atual no Brasil. **Psicologia: Ciência e Pro issão**, Brasília, v. 41, n. spe. 3, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5zPNDrVYhZt3kNLmrYJjrQM/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003190115>. Acesso em: 26 jun. 2025.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito à origem nas adoções regulares: Possíveis soluções para a efetivação desse direito. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-15, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/816>. Acesso em: 26 jun. 2025.

YNGVESSON, Barbara. Parentesco reconfigurado no espaço da adoção. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 29, p. 111-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/nh9Bc9gMWFnFfZRrp8tCcNS/?lang=pt>. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200006>. Acesso em: 26 jun. 2025.